



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 2/2022, em que é recorrente **José Carlos Xavier Semedo** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 9/2022

1. **José Carlos Xavier Semedo**, com os demais sinais de identificação nos Autos, não se conformando com o Acórdão n.º 137/2022, de 21 de dezembro, proferido pelo Venerando Supremo Tribunal de Justiça, que não admitiu o recurso interposto do Acórdão do Tribunal da Relação de Sotavento, vem, nos termos do artigo 20.º, n.º 1, alíneas a) e b), e n.º 2, da Constituição, interpor o presente recurso de amparo constitucional cuja parte relevante se transcreve:

“7. O recorrente foi acusado, julgado e condenado pelo 2º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, na pena de 4 anos de prisão, por cada um dos dois crimes de abuso sexual de criança, p.p pelo artigo 144º nº1, CP, e em cúmulo jurídico condenado na pena unitária de 5 anos e 6 meses.

8. Não se conformando com a douta sentença, recorreu para o Tribunal da Relação de Sotavento, que no seu acórdão n.º 171/2021, datado de 15 de novembro de 2021, confirmou a sentença condenatória proferida pelo 2º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia.

9. Mais uma vez, não se conformando com o douto acórdão dela interpôs recurso para o STJ, que rejeitou o recurso, conforme os fundamentos que ora se reproduz.

10. “É exatamente o caso dos presentes autos em que a sentença condenou o arguido na pena de 4 anos de prisão por cada um dos dois crimes de abuso sexual de criança p.p art.ºº

144º, 1 CP, e fez cúmulo jurídico fixando a pena unitária em 5 anos e 6 meses de prisão, sentença que foi mantida pelo mencionado acórdão da Relação de Sotavento.”

11. Em conformidade com a exposição que antecede acordam os do STJ em rejeitar o recurso interposto”.

12. Ademais, com todo o devido e merecido respeito pela opinião contrária que é muito, não concordamos com os referidos fundamentos.

13. Pois, o tribunal recorrido fez uma errónea interpretação e aplicação do artigo 437º nº 1, al. i), do CPP, uma vez que contraria o disposto nos artigos 32º, nº 2 da CRCV e 27º do CPP.

14. “A lei processual penal é de aplicação imediata, sem prejuízo da validade dos actos realizados na vigência da lei anterior”: “A lei processual penal não se aplicará aos processos iniciados anteriormente à sua vigência quando a sua aplicabilidade imediata puder resultar: “Agravamento da situação processual do arguido, nomeadamente uma limitação do seu direito de defesa”.

15. Na verdade, ao aplicar o artigo 437º nº 1, al. i), do CPP, sem observar ou respeitar o disposto nos termos do artigo nº 3, al. a), do CPP, não temos dúvidas de que agrava a situação do recorrente e restringe os seus direitos fundamentais.

16. Consagra os artigos 22º da CRCV “A todos é garantido o direito de acesso à justiça”; 32º nº 2, “é proibida a aplicação retroativa da lei penal, exceto se a lei posterior for de conteúdo mais favorável ao arguido”; 35º nº 7, “Os direitos de audiência e de defesa em processo criminal ou em qualquer processo sancionatório, incluindo direito; de acesso às provas da acusação, as garantias contra actos ou omissões processuais que afectem os seus direitos, liberdades e garantias, bem como o direito de recurso, são invioláveis e serão assegurados a todo o arguido.”

17. De igual modo, prescreve os artigos 5º do CPP, “O processo penal, em qualquer das fases, subordina-se ao princípio do contraditório”; 77º nº 1, al. h), “Recorrer, nos termos da lei, das decisões que lhe forem desfavoráveis”, 436º, “Poderá ser interposto recurso de qualquer decisão proferida em processo penal sempre que a lei não considere irrecorrível”.

18. Isto, significa que a data em que o recorrente foi constituído arguido, acusado, julgado e condenado em novembro de 2020 e junho de 2021, pelo 2º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, a lei considerava a decisão recorrível.

19. Mas mais, a lei nova só veio a entrar em vigor no dia 05 de julho de 2021, isto, muito depois do recorrente ter sido condenado na 1ª instância e recorrido para o Tribunal da Relação de Sotavento.

20. Por conseguinte, não temos dúvidas de que o acórdão que ora se impugna e se requer uma melhor apreciação deve ser alterado por outra que atende os fundamentos apresentados pelo recorrente.

21. O recorrente foi notificado do acórdão nº 137/2021, no dia 03 de janeiro de 2021, daí que o presente recurso é tempestivo.

28. In caso, o tribunal recorrido violou os seguintes direitos fundamentais:

- a) Direito a acesso à justiça, artigo 22^o, n^o 1 da CRCV,
- b) Presunção de inocência, artigo 35^o 1^o, da CRCV;
- c) Contraditório e recurso, artigo 35^o n^o 6 e 7^o da CR CV,

29. Nestes termos e nos melhores de direito, deve o presente recurso de Amparo Constitucional ser:

- a) - Admitido, nos termos do artigo 20º da C.R.C.V 2º, 3º todos da Lei de Amparo;
- b) - Julgado procedente e em consequência alterado o acórdão nº 137/2021, de 21 de dezembro de 2021, do tribunal recorrido (Supremo Tribunal de Justiça);
- o). Conceder amparo e em consequência, restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados, (presunção de inocência, contraditório, acesso à justiça e recurso, artigos 22º, nº 1 e 35º, nº 1, 6 e 7, todos da CRCV).”

2. Cumprindo com o estabelecido no artigo 12º da Lei do Amparo, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso.

Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República emitiu o douto parecer constante dos presentes autos, cujo conteúdo relevante se reproduz:

“1. Considerando a data da prolação da decisão recorrida, 21 de dezembro de 2021, e porque o recorrente refere ter sido dele notificado a 3 de janeiro de 2022, tendo a petição de recurso dado entrada na secretaria do Tribunal Constitucional no dia 05-01-2022, o recurso mostra-se tempestivo porque apresentado dentro do prazo de vinte dias, contado nos termos previstos no Código de Processo Civil.

2. Entretanto, o pedido de amparo formulado não parece obedecer ao requisito de assertividade que impõe a disposição do nº 2 do artigo 8º da lei do amparo segundo a qual "A petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias fundamentais violadas."

4. Com efeito, o recorrente parece pedir que seja alterado o acórdão nº 137/2021 de 21 de dezembro de 2021 do Supremo Tribunal de Justiça.

5. E não parece que tal alteração de decisão judicial integre os poderes jurisdicionais do tribunal a que recorre, porque efectivamente não consta entre as possibilidades decisórias previstas no artigo 25º da Lei do amparo.

6. Assim, pode e deve o recorrente aperfeiçoar o seu pedido de amparo de modo a clarificar o seu pedido e, conseqüentemente, a sua concreta pretensão de amparo constitucional.

7. O requerente parece ter legitimidade para recorrer por ser pessoa, directa, actual e efectivamente afetada pelo acórdão que rejeitou o recurso que apresentou contra a confirmação de sua condenação em pena de prisão.

8. O recorrente alega que o acórdão recorrido violou os seus direitos de "acesso à justiça, artigo 22º nº 1 da CRCV; presunção de inocência, artigo 35º 1º da CRCV, Contraditório e recurso, artigo 35º nº 6 e 7 da CRCV; (nº 28 a fls. dos autos)

9. Os "direitos fundamentais" cuja violação o requerente alega e imputa ao acórdão recorrido constituem direitos e garantias fundamentais reconhecidos na Constituição como susceptíveis de amparo.

10. Não consta que o Tribunal Constitucional tenha rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objecto substancialmente igual.

Assim, afigura-se que estarão preenchidos os pressupostos para admissão do presente recurso de amparo constitucional, se for clarificado o pedido de amparo nos termos exigidos pela lei de amparo no n.º 2 do seu artigo 8.º.

11. Assim, afigura-se que estarão preenchidos os pressupostos para admissão do presente recurso de amparo constitucional, se for classificado o pedido de amparo nos termos exigidos pela lei de amparo nos termos exigidos pela lei de amparo no n.º 2 do seu artigo 8.º.

Do exposto, e sem prejuízo do aperfeiçoamento quanto ao(s) concreto(s) pedido(s) de amparo a formular, somos de parecer que o recurso de amparo constitucional interposto preenche os demais pressupostos de admissibilidade.”

3. É, pois, chegado o momento de apreciar e decidir da admissibilidade do recurso nos termos do artigo 13.º da Lei do Amparo.

II - Fundamentação

Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Constituição da República de Cabo Verde, sob a epígrafe tutela dos direitos, liberdades e garantias:

A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes:

a) *O Recurso de amparo pode ser interposto contra atos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário;*

b) *O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade.*

A garantia constitucional do recurso de amparo constitui uma das inovações que a Constituição cabo-verdiana de 1992 trouxe para a ordem jurídica nacional. Trata-se, por conseguinte, de um dos meios privilegiados de acesso dos particulares ao Tribunal Constitucional para a defesa dos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente reconhecidos como objeto de amparo.

Acompanha-se a análise de Manuel Carrasco Durán, citado por Catarina Santos Botelho na obra intitulada *A Tutela Direta dos Direitos Fundamentais, Avanços e Recuos na Dinâmica Garantística das Justiças Constitucional, Administrativa e Internacional*, Almedina, 2010, p. 217, quando diz que o recurso de amparo apresenta-se como um instrumento jurisdicional vocacionado para a proteção de determinados direitos fundamentais, cujo conhecimento se atribui ao Tribunal Constitucional, e que se caracteriza pelos princípios da subsidiariedade e excecionalidade.

O carácter subsidiário do recurso de amparo resulta da Constituição e da configuração da Lei do Amparo, ao estabelecerem o esgotamento prévio das vias de recurso ordinário como um dos pressupostos do recurso de amparo.

O recurso de amparo está destinado unicamente à proteção de direitos fundamentais, pelo que está vedado ao Tribunal Constitucional conhecer de questões de legalidade ordinária conexas, como se depreende do teor literal do n.º 3 do art.º 2.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro (Lei do Amparo).

Pois, no recurso de amparo não pode ser feito valer outra pretensão que não seja a de restabelecer ou de preservar os direitos, liberdades e garantias constitucionais referidos nos artigos anteriores.

A natureza excepcional do recurso de amparo implica que a violação do direito ou liberdade fundamental não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias normais, exigindo-se, por isso, que haja recurso prévio aos tribunais ordinários e o esgotamento dos recursos adequados.

Por conseguinte, associada à excecionalidade está a denominada subsidiariedade do recurso de amparo, que espelha com clareza o facto de este não ser uma via alternativa, mas uma via sucessiva, de proteção de direitos fundamentais.

Antes de proceder à identificação e análise dos pressupostos e requisitos do recurso de amparo e aferir se no caso vertente se verificam, importa consignar que o seu objeto não se identifica com qualquer ato de natureza legislativa ou normativa, como resulta expressamente do n.º 2 do artigo 2.º da Lei do Amparo.

2. Tratando-se de um recurso de amparo contra uma decisão do Supremo Tribunal de Justiça, importa verificar se existe alguma razão que possa impedir a sua admissão, atento o disposto no artigo 16.º da Lei do Amparo.

O recurso não será admitido quando:

a) Tenha sido interposto fora do prazo

O recurso de amparo é interposto no prazo de vinte dias contados da data da notificação da decisão, sempre que a questão seja suscitada em processo que corre termos nos tribunais, atento o disposto no artigo 5.º da Lei do Amparo.

Nos casos em que se interpõe recurso de amparo constitucional contra decisões de órgão judicial, o prazo a que se refere o artigo 5.º conta-se da data da notificação do despacho que tenha recusado a violação alegadamente praticada.

Tendo a decisão impugnada sido proferida a 21 de dezembro de 2021, a notificação ocorrida a 3 de janeiro e a petição de recurso dado entrada na Secretaria do Tribunal Constitucional a 05 de janeiro de 2022, o recurso foi tempestivamente interposto, atento o disposto no n.º 2 do artigo 3.º, e no n.º 1 do artigo 5.º da Lei do Amparo, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 137.º do CPC, aplicável *ex vi* do artigo 1.º da Lei do Amparo.

b) A petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7.º e 8.º

i. O recurso de amparo ora em análise foi interposto por meio de um requerimento entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional, tendo sido identificado pelo recorrente como recurso de amparo constitucional, pelo que se considera preenchido o requisito previsto no artigo 7.º da Lei do Amparo.

ii. Conforme o artigo 8.º da Lei do Amparo:

1. Na petição o recorrente deverá:

a) identificar a entidade, o funcionário ou agente autor do ato ou da omissão que terá lesado o seu direito fundamental;

b) Identificar com precisão o ato, facto ou a omissão que, na sua opinião, violou os seus direitos fundamentais;

c) Identificar com clareza o direito que julga ter sido violado, com expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados;

d) Expor resumidamente as razões de facto que fundamentam a petição;

e) Formular conclusões, nas quais resumirá por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição;

2. *A petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se identificará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos ou garantias fundamentais violados.*

Compulsados os autos, verifica-se que o recorrente identificou o Venerando Supremo Tribunal de Justiça como entidade que violou os direitos fundamentais de que se arroga a titularidade, tendo-lhe imputado apenas a conduta que se traduziu em não admitir o recurso interposto, com base na interpretação e aplicação alegadamente errónea do disposto na alínea i) do n.º 1 do artigo 437º do CPP, na redação que lhe foi dada pela Lei 122/IX/2021, de 05 de abril, que procedeu à terceira alteração do Código de Processo Penal.

O impetrante indicou como parâmetros o direito de acesso à justiça, o direito à presunção de inocência, o direito ao contraditório e ao recurso, previstos nos termos dos artigos 22, n.º 1 e 35.º, n.ºs 1, 6 e 7 da Constituição da República de Cabo Verde.

O Tribunal, a partir das condutas impugnadas, pode, oficiosamente, adequar os parâmetros de escrutínio, tendo em conta o disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei do Amparo, segundo o qual “*O Tribunal pode decidir com fundamento diverso do invocado pelo recorrente e outorgar amparo distinto daquele que foi requerido*” e as orientações constantes dos Acórdãos n.º 15/2020, 30 de abril e n.º 26/2020, de 09 de julho, publicados no Boletim Oficial, I Série, n.º 86, de 23 de julho de 2020 e no site do Tribunal Constitucional, respetivamente.

Portanto, os parâmetros de escrutínio seriam o direito ao recurso e a garantia de não aplicação retroativa de lei processual penal em prejuízo do arguido.

Apesar da exigência legal no sentido de se resumir as razões de facto e de direito que sustentam a petição, a fundamentação do presente recurso apresenta-se relativamente extensa.

Em relação à exigência de formulação de conclusões nas quais se deve resumir por artigos os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, igual extensão se lhe aponta, visto que se limitou a reproduzir quase tudo o que consta da fundamentação.

Nos termos do n.º 2 do artigo 8.º da Lei do Amparo: “*a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias fundamentais.*”

O recorrente requer que seja admitido e julgado procedente o seu recurso, com a consequente revogação da decisão impugnada, que sejam restabelecidos os seus direitos, liberdades e garantia fundamentais alegadamente violados.

Os requisitos previstos pelo artigo 8.º da Lei do Amparo têm sido avaliados sempre de forma compatível com o direito fundamental ao amparo e o Tribunal tem afirmado que mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer.

Considera-se, pois, que a presente fundamentação respeita os requisitos estabelecidos na Lei do Amparo.

c) O requerente não tiver legitimidade para recorrer

Adotando o conceito de legitimidade ativa recortado pelo n.º 1 do artigo 25.º do Código de Processo Civil, conjugado com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei do Amparo, segundo o qual “*tem legitimidade quem tiver interesse directo em demandar*”, não se pode negar ao recorrente a legitimidade para interpor recurso de amparo contra condutas que alegadamente violaram os direitos, liberdades e garantias acima referenciados.

d) Não tiverem sido esgotadas, ainda, todas as vias de recurso

Conforme jurisprudência firme desta Corte, a exigência do esgotamento de todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo decorre da natureza excecional e subsidiária desse meio especial de proteção de direitos fundamentais amparáveis.

Assim, o recorrente tem o ónus de demonstrar que a violação dos seus direitos fundamentais amparáveis não encontrou reparação no sistema de garantias ordinárias, como aliás resulta claramente do disposto no artigo 6.º da Lei do Amparo:

“O recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo.”

A partir do Acórdão n.º 11/2017, de 22 de junho, o Tribunal Constitucional começou a escrutinar especificadamente os requisitos previstos na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo. Nesse sentido, veja-se o Acórdão n.º 13/2017, de 20 de julho, publicado na I Série do *Boletim oficial* n.º 47, de 08 de agosto de 2017, no âmbito do qual se firmou o entendimento de que sempre que possível é de se exigir que o recorrente demonstre ter

invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que tenha requerido a sua reparação e que a violação não tenha sido reparada.

No caso em apreço, da decisão do Tribunal da Relação interpôs-se recurso para o Supremo Tribunal de Justiça que não o admitiu, com fundamento no artigo 437º, nº 1, alínea i) do CPP. É certo que dessa decisão não cabia qualquer recurso ordinário. Não é menos verdade que a alegação de que o Supremo Tribunal de Justiça violou o seu direito ao recurso só aparece na petição de recurso de amparo dirigido ao Tribunal Constitucional. Significa que a alegada violação não tinha sido invocada nem pedida a reparação perante a entidade ora recorrida.

Portanto, não parece líquido que o Supremo Tribunal de Justiça, ao ter decidido e fundamentado a sua decisão nos termos em que o fez, pudesse ter a perceção de que teria violado o direito ao recurso ou qualquer outro de sua titularidade.

Por conseguinte, era exigível que, tendo o recorrente sido notificado daquele aresto, tivesse invocado perante a instância recorrida a violação do alegado direito em termos perceptíveis, e que tivesse requerido a sua reparação. Pois, nada indica que não o pudesse fazer. Não o tendo feito ou não tendo demonstrado que o fez perante o Supremo Tribunal de Justiça, considera-se que não concedeu a este órgão judicial a possibilidade de apreciar e eventualmente reparar a violação do direito em causa.

O Tribunal Constitucional tem reiterado a orientação no sentido de que *“antes de se recorrer para o Tribunal Constitucional, existem outros órgãos competentes para apreciar e eventualmente conceder a devida proteção aos titulares desses direitos, nomeadamente os tribunais comuns que também são concebidos como primeiros protetores de direitos, liberdades e garantias. A verificação do esgotamento prévio das vias de recurso ordinário previstas na lei do processo não se basta com a interposição de qualquer recurso. Pelo contrário, pressupõe que o interessado faça uso das vias de impugnação legais de forma que todos os órgãos competentes possam pronunciar-se sobre as condutas alegadamente lesivas de posições jurídicas subjetivas fundamentais antes que se franqueiem as portas do Tribunal Constitucional. Como é evidente, visa-se com esse procedimento evitar a subversão do sistema de proteção de direitos fundamentais desenhado pelo legislador constitucional.”* Confira, no mesmo sentido, o Acórdão n.º 26/2020, de 09 de julho,

publicado no Boletim oficial, I Série, n.º 139, de 23 de dezembro de 2020, e os acórdãos n.ºs 49/2020, de 05 de novembro e 51/2020, de 06 de novembro, publicados no Boletim oficial, I Série, n.º 16, de 12 de fevereiro 2020, Acórdão n.º 41/2021, de 14 de setembro, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 100, de 15 de outubro de 2021.

Conclui-se, pois, que não se pode dar por verificado o pressuposto do esgotamento de todas as vias ordinárias de recurso.

Essa tem sido a posição firme desta Corte que tem sido evidenciada através dos seguintes arestos: Acórdão n.º 14/2018, de 28 de junho de 2018, publicado no Boletim Oficial N.º 49, I Série, de 20 de julho de 2018; Acórdão n.º 21/2018, de 16 de outubro, publicado no Boletim Oficial N.º 68, I Série, de 25 de outubro de 2018; Acórdão n.º 04/2019, de 24 de janeiro de 2019, publicado no Boletim Oficial N.º 28, I Série, de 13 de março de 2019; Acórdão n.º 21/2019, de 27 de junho de 2019, publicado no Boletim Oficial N.º 79, I Série, de 22 de julho de 2019, Acórdão n.º 22/2019, de 27 de junho de 2019, publicado no Boletim Oficial N.º 79, I Série, de 22 de julho de 2019; Acórdão n.º 25/2019, de 1 de agosto de 2019, publicado no Boletim Oficial N.º 100, I Série, de 26 de setembro de 2019; Acórdão n.º 40/2019, de 11 de outubro de 2019, publicado no Boletim Oficial N.º 6, I Série, de 14 de janeiro de 2020; Acórdão n.º 44/2019, de 20 de dezembro de 2019, publicado no Boletim Oficial N.º 6, I Série, de 14 de janeiro de 2020; Acórdão n.º 47/2019, de 31 de dezembro de 2019, publicado no Boletim Oficial N.º 14, I Série, de 4 de fevereiro de 2020; Acórdão n.º 04/2020, de 14 de fevereiro, publicado no Boletim Oficial N.º 25, I Série, de 3 de março de 2020; Acórdão n.º 07/2020, de 6 de março de 2020 - *Sanou Moussa v. Supremo Tribunal de Justiça*, publicado no Boletim Oficial N.º 86, I Série, de 23 de julho de 2020.

O Tribunal Constitucional não teria problemas em escrutinar qualquer conduta de qualquer poder público que um titular de direitos considere lesiva, caso se mostrassem preenchidos todos os pressupostos constitucionais e legais.

As condições de inadmissibilidade do recurso foram concebidas como pressupostos em que a falta de um deles determina a sua não admissão, a menos que seja aquele pressuposto suscetível de sanção ou aperfeiçoamento, como é o caso da fundamentação, em que se confere ao recorrente a oportunidade de corrigir a sua petição de recurso.

O esgotamento de todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias constitui um pressuposto insuprível e a prática deste Tribunal tem sido no sentido de escrutinar sequencialmente os pressupostos previstos no artigo 16.º, bastando a ausência de um para se determinar a não admissão do recurso.

Termos em que, sem que seja necessário escrutinar os demais pressupostos, se conclui que não se pode admitir o presente recurso de amparo, porque faltam, respetivamente, o pedido de reparação dirigido ao órgão a que se imputou a violação e, conseqüentemente, o esgotamento de todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantia previstos nas disposições conjugadas da alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º; do artigo 6.º e da alínea d) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei do Amparo.

III - Decisão

Nestes termos, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem não admitir o presente recurso e ordenam o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 07 de março de 2022.

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 07 de março de 2022.

O Secretário,

João Borges